**RELATÓRIO nº 13/2022**

**Projeto de Lei Complementar n.º 02 de 2022**

**Processo nº 49 de 2022.**

Conforme determina o artigo 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 02 /2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do** **Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 02 /2.022, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIAS SALARIAIS DE EMPREGOS QUE ESPECIFICA, DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.”**

 A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a alterar e atualizar as referências salariais dos ocupantes dos empregos públicos municipais, constantes do quadro de pessoal da Administração Direta, passando a classe e grupo salarial 05/OP para 06/OP e 03/TA para 04/TA, e dessa forma, reajustando o salário dos servidores públicos municipais de acordo com a legislação vigente sobre o salário mínimo.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica da matéria, denota-se que realmente não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, cabe a esta relatoria a análise do artigo 7° da Constituição Federal, com especial atenção ao seu Inciso IV:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Considerando a Lei Orgânica do Município, seu artigo 90, Incisos I e II, estabelece a seguinte redação:

“Art. 90. O regime jurídico único dos servidores do Município é o da Consolidação das Leis do Trabalho e atende às disposições, princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, nunca inferiores ao percentual inflacionário, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para quaisquer outros fins;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o art. 7º, VI da Constituição Federal;”

Considerando conjuntamente o Artigo 39 da Lei Complementar Municipal 205 de 2006 estabelece:

“Art. 39. Aplica-se aos servidores ocupantes de emprego público da Prefeitura o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.”

Cabe aqui uma especial atenção ao Inciso VII do Artigo 7° da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;”

Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º 13/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 39, combinado com o artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro